

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12 de Dezembro de 1967 *

No processo 11/67,

Office national des pensions pour ouvriers

contra

Marcel Couture

Objecto:

Pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Conseil d'État da Bélgica, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 28.º do Regulamento n.º 3 do Conselho da CEE, relativo à segurança social dos trabalhadores migrantes (JO de 16.12.1958, p. 561), e do artigo 30.º do Regulamento n.º 4 do Conselho da CEE, que fixa as modalidades de aplicação e completa as disposições do Regulamento n.º 3, já referido (JO de 16.12.1958, p. 597).

Decisão:

- 1) **A aplicação a um trabalhador migrante do sistema instituído pelos artigos 27.º e 28.º do Regulamento n.º 3 não depende da livre escolha do interessado, mas da situação objectiva em que este se encontra.**
- 2) **Pelo menos no âmbito dos sistemas baseados em períodos, em que a pensão de reforma varia apenas em função dos períodos de seguro cumpridos, os artigos 27.º e 28.º do Regulamento n.º 3 não se aplicam ao tra-**

* Língua do processo: francês.

balhador migrante que, para adquirir o direito às prestações, não precisa da totalização dos períodos de seguro que tenha cumprido em qualquer dos Estados-membros.

- 3) Os Regulamentos n.ºs 3 e 4, e em especial os artigos 27.º e 28.º do Regulamento n.º 3, em conjugação com os artigos 30.º a 36.º e 83.º do Regulamento n.º 4, não implicam a obrigação de proceder à liquidação simultânea, com base na mesma data de referência, de uma pensão de velhice concedida num Estado-membro ao abrigo do artigo 27.º e de outra pensão de velhice que, noutra Estado-membro, não foi ainda concedida, ou que foi concedida num Estado-membro cuja legislação permite, a pedido do interessado, diferir a liquidação.**

- 4) A apresentação de um pedido de pensão numa instituição de um Estado-membro não implica a renúncia às opções que a legislação dos outros Estados-membros permite aos trabalhadores interessados. A determinação do momento em que deve ter lugar essa escolha é da competência das autoridades nacionais.**